

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 388-DF (2008/0200870-4)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Weliton Militão dos Santos
Advogado: Labibe Maria de Araújo
Agravado: J A M

EMENTA

Agravo regimental contra decisão que determinou o arquivamento do feito proposto pelo Ministério Público.

Penal e Processual Penal. Representação. Agravo regimental. Arquivamento a requerimento do Ministério Público. Lei n. 9.800/1999. Petição em original incompleta. Impossibilidade. Não conhecimento do recurso.

I - A parte que se utilizar da faculdade prevista no art. 4º da Lei n. 9.800/1999 torna-se responsável pela entrega da peça processual de forma completa, tanto do fac-símile como do original.

II - Certificada nos autos a discordância entre as duas peças, uma vez que o original não incluía a última folha, na qual constaria a assinatura do advogado que representa o agravante, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

Agravo regimental contra despacho que determina abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

Penal e Processual Penal. Representação. Agravo regimental abertura de vista dos autos ao Ministério Público. Despacho irrecorrível. Ausência de pressupostos recursais. Não conhecimento do recurso.

I - O despacho que determina abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em sede de agravo regimental, por não conter carga decisória, não suscita interesse recursal.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz,

Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Aldir Passarinho Junior e Eliana Calmon.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. A Sra. Ministra Eliana Calmon foi substituída pelo Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 08.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de dois agravos regimentais manejados em sede de representação formulada por Weliton Militão dos Santos em face de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O agravante apresentou, em 1º.09.2008, notícia crime, tombada como Representação 388, na qual narrava que o representado teria infringido a Leis n. 9.296/1996, 5.898/1965 e § 1º do art. 312 do CPB, quando, na qualidade de Corregedor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instaurou persecução penal e decretou a prisão administrativa do representante, Juiz Federal, usurpando competência do órgão especial da Corte Regional, além de ter permitido o vazamento do conteúdo de interceptações telefônicas decretadas ilegalmente. Ventilou-se, ainda, o recebimento ilegal de verbas a título de diárias.

Vista ao Ministério Público Federal em 02.10.2008 (fls. 1.035), que recebeu os autos em 13.10.2008 (fls. 1.045), e os devolveu em 23.10.2008, requerendo o arquivamento da notícia crime (fls. 1.046-1.051).

O então Relator, Min. Hamilton Carvalhido, vislumbrando a possibilidade de conexão entre a presente Representação, a Representação n. 384-DF e Ação Penal n. 550-DF, submeteu consulta nesse sentido ao Min. Paulo Gallotti, relator desses feitos, por conexão ao Inquérito n. 603-DF. (fls. 1.096).

Respondendo positivamente à consulta supra, o Ministro Paulo Gallotti determinou a redistribuição, por prevenção, dos autos desta Representação (fls. 1.098), despacho publicado em 06.02.2009 (fls. 1.109).

Em 12.02.2009, alegando inexistir conexão a ensejar a reunião dos feitos, o representante interpôs, via fac-símile, agravo regimental procurando obstar a redistribuição determinada às fls. 1.098, sendo que a petição original foi protocolizada apenas em 19.02.2009 (fls. 1.106-1.108 e 1.111-1.113).

Em 06.08.2009 o feito foi atribuído à relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 1.130), que por sua vez determinou a redistribuição ao Relator do Inquérito n. 603-DF (fls. 1.131).

O Ministro Nilson Naves, Relator do Inquérito n. 603-DF, determinou a livre redistribuição do feito, o que foi feito a 23.10.2009, cabendo ele à minha relatoria (fls. 1.146-1.151).

Em 12.11.2009, alegando inércia do Ministério Público Federal quando aos fatos narrados, o representante ajuizou ação penal privada subsidiária da pública, tombada como Sindicância n. 217-DF, a qual, em 23.10.2009 foi apensada à presente Representação n. 388-DF.

Tendo em vista que, conforme sólido entendimento jurisprudencial desta Corte, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal vincula as decisões judiciais no âmbito desta Corte e que tal pedido de arquivamento foi deduzido antes da interposição do agravo regimental que objetivava impugnar o despacho que ordenou a redistribuição dos autos, entendi por bem considerar prejudicado o referido agravo e determinar o arquivamento da Representação, em atendimento à pretensão ministerial (fls. 1.162-1.163), o que, por via de consequência, demandaria também o arquivamento da Sindicância n. 217-DF.

Irresignado, o representante interpôs agravo regimental em face da decisão de arquivamento, aduzindo, em síntese:

a) incompetência absoluta deste relator para determinar o arquivamento dos autos;

b) preclusão da faculdade do Ministério Público Federal requerer o arquivamento do feito, tendo em vista que se tratava de ação penal privada subsidiária da pública, ensejada justamente pela inércia do *Parquet*;

c) ilegalidade da decisão.

Ordenada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou-se no sentido de que fosse provido o recurso (fls. 1.232-1.236).

Mais uma vez o representante interpôs agravo regimental, desta feita irresignado com o despacho que concedeu vista dos autos ao Ministério Público Federal, aduzindo que caberia ao relator efetuar juízo de retratação do arquivamento dos autos ou levar o agravo a julgamento, mas jamais colher o opinativo ministerial.

Existem, portanto, dois recursos de agravo regimental em exame: um em face da decisão que determinou o arquivamento do feito e outro a impugnar o despacho que abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o agravo regimental anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): A questão, a princípio, pode parecer um tanto quanto complexa, mas em verdade não é.

O representante foi investigado no bojo da denominada “Operação Passárgada” da Polícia Federal, por intermédio da qual buscavam-se indícios do cometimento de crimes quando do levantamento, mediante ordem judicial, de repasses do Fundo de Participação do Municípios.

Não só a presente representação, mas também a Ação Penal n. 550-DF, a Representação n. 384-DF e o Inquérito n. 603-DF têm a mesma motivação. Por conta disso houve questionamentos quanto a possíveis vinculações a tais feitos, vinculações essas que depois verificou-se inexistirem.

Cumpra-se esclarecer, ainda, que trata-se de feito extremamente tumultuado, no qual o representante insiste em questionar até mesmo os pedidos de vista formulados pelo representado ou os despachos que conferem vista dos autos ao Ministério Público Federal.

E, diante de tal tumulto, é mister apresentar os fatos de maneira clara e na sua ordem cronológica.

Assim é que, em síntese, tem-se uma notícia crime (Rp n. 388-DF), cujo arquivamento foi requerido pelo Ministério Público Federal, sendo que, posteriormente foi questionada a redistribuição do feito, por via de agravo regimental, e manejada ação penal privada subsidiária da pública (Sd n. 217, em apenso).

Ora, como a promoção de arquivamento do Ministério Público vincula as decisões desta Corte e foi lançada aos autos antes da interposição do agravo regimental retromencionado, os autos foram arquivados e o agravo regimental considerado prejudicado, o qual, diga-se de passagem, não teve o original da petição apresentado no prazo conferido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1998, o que seria mais um motivo para o não conhecimento do recurso.

Da mesma maneira, a apresentação de uma ação penal privada subsidiária da pública, ao fundamento de inércia ministerial, se apresenta como um ato despido de qualquer razoabilidade.

Muito claramente pode ser verificado que o Ministério Público Federal teve vista dos autos da presente representação em 13.10.2008 (fls. 1.045) e opinou pelo seu arquivamento em 23.10.2008 (fls. 1.051), ou seja, em apenas dez dias, o que espanca, indubitavelmente, qualquer dúvida quanto à tempestiva atuação ministerial, afastando a possibilidade de ajuizamento de queixa subsidiária.

Especificamente ao que diz respeito aos agravos regimentais ora em análise, temos que o primeiro deles ataca a decisão de arquivamento da Representação n. 388-DF e Sindicância n. 217-DF, e o segundo, incredivelmente, objurga o despacho que, no âmbito do primeiro agravo regimental, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em existindo dois recursos de agravo regimental pendentes de julgamento, entendo ser de bom alvitre uma análise individualizada de ambos.

O primeiro dos recursos em tela, por uma série de fundamentos, acima apontados, objetiva a impugnação da decisão que determinou o arquivamento do feito.

O recurso não transpõe o juízo de admissibilidade.

Às fls. 1.167-1.194 consta petição enviada via fac-símile, nos termos da Lei n. 9.800/1999.

Já às fls. 1.197-1.223, consta o original da petição acima citada, mas não correspondendo ao documento remetido prefacialmente via fac-símile.

Às fls. 1.226, a Coordenadoria da Corte Especial certifica que a petição recebida em original não corresponde integralmente àquela remetida via fac-símile.

Acentue-se que o documento em original não contém assinatura nem o nome do procurador do representante. É apócrifo.

De acordo com o sólido entendimento desta Corte, a situação em apreço equivale à inexistência do recurso.

Destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Lei n. 9.800/1999. Fac-símile. Petição incompleta.

1. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei n. 9.800/1999).

2. Não há como conhecer do recurso quando incorrespondentes o fac-símile, incompleto, e o original.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no Ag n. 1.151.029-CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 03.12.2009)

Processo Civil. Ação rescisória ajuizada por fax de forma incompleta. Discordância entre o material transmitido e o original. Inobservância às formalidades contidas no art. 4º da Lei n. 9.800/1999. Inépcia da inicial. Processo declarado extinto sem resolução do mérito.

1. A parte que se utilizar da faculdade prevista no art. 4º da Lei n. 9.800/1999 torna-se responsável pela entrega da peça processual de forma completa, tanto do fax como do original.

2. Sendo patente a discordância entre as duas peças, uma vez que a cópia recebida por fax não incluía a última folha, na qual consta a finalização do pedido e a assinatura do advogado que representa a autora, resta caracterizada a inépcia da inicial.

(...)

(AR n. 3.559-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Processual Civil. Petição de embargos de declaração. Transmissão via facsímile. Lei n. 9.800/1999. Incompleta. Não conhecimento.

1. Conforme preconiza a Lei n. 9.800/1999, a parte é responsável pela qualidade e fidelidade do documento transmitido mediante fac-símile, bem como por sua entrega ao órgão judiciário, devendo haver perfeita concordância entre a petição do recurso enviada por fax e o original posteriormente remetido.

2. Na hipótese, a cópia da petição dos embargos de declaração remetida por meio do fac-símile não coincide com peça original, restando, pois, descumprida a disposição contida na norma legal acima mencionada.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg na AR n. 4.224-BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 27.10.2009)

Já o agravo regimental seguinte objetiva atacar o despacho de fls. 1.229, que abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o agravo regimental anterior, ao fundamento de inexistência de previsão legal ou regimental para tanto.

A própria circunstância de não ser conhecido o agravo regimental que ensejou a abertura de vista ao Ministério Público Federal já parece suficiente a ensejar a prejudicialidade do agravo em face de tal despacho.

Mas cumpre ainda observar que o referido recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

Aliás, repita-se, bastante inusual a interposição de recurso em face do despacho que determina vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A um porque, ao contrário do que sustenta o agravante, existe, sim, previsão regimental para que o relator determine vista dos autos ao *Parquet*, quando, diante da relevância da matéria, assim for requerido ou determinado *ex officio* (art. 64, inc. XIII do RISTJ). Poderia ainda ser dito que, por analogia, o inc. IX do art. 64 do RISTJ permitiria a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente caso.

Ademais, a existência de uma decisão é um pressuposto lógico dos recursos.

Sem decisão não pode haver recurso. Nessa senda, não há como argumentar que o despacho que concede vista dos autos ao Ministério Público possa ser considerado uma decisão a ensejar a interposição de recurso, motivo pelo qual trata-se de despacho irrecurável.

Como se não bastasse, não acarreta ao recorrente qualquer prejuízo a mera abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. E, sem prejuízo, ou sucumbência, estaria ausente o interesse recursal, um dos pressupostos recursais subjetivos.

Por tais motivos, *não conheço* dos agravos regimentais de fls. 1.197-1.223 e 1.248-1.255, mantendo-se *in totum* a decisão que, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, determinou o arquivamento do presente feito, e, por consequência lógica, da sindicância 217, em apenso.

É como voto.